



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000179/2005-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.608 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente AÍLTON GONCALVES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes que forem devidamente comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos previstos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas com a fisioterapeuta Patrícia Vasconcellos Rosa Baião.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-22.594, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo

Horizonte (MG) DRJ/BHE (e-fls. 59/67) que *manteve integralmente* o auto-de-infração referente ao exercício de 2003 (e-fls. 11/19).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado do lançamento em 04/07/2005, fl. 25, o contribuinte apresentou sua impugnação em 01/08/2005, com os seguintes argumentos relatados em síntese:

- O valor glosado de R\$6.000,00 pago à Dra. Patrícia Vasconcelos Rosa Baião encontra-se devidamente comprovado, pois embora o recibo conste em um papel de receiptuário, contém os elementos exigidos para identificação do fato. Da mesma forma, o recibo emitido pela psicóloga Maria Lucia Ligiéro Alvim contém os dados essenciais, quais sejam, valor dos serviços, nome da paciente, natureza dos serviços realizados, enfim, tudo que caracteriza o fato em anexo.

- O recibo no valor de R\$2.900,00 refere-se a serviços prestados na confecção de um conjunto de aparelho para uso de deficiente físico, conforme laudo pericial emitido pelo Detran, comprovando que o periciado tem sequelas de poliomielite, com atrofia do membro inferior esquerdo e foi considerado apto no exame pericial, com obrigatoriedade de conduzir somente veículo automático ou veículo mecânico adaptado com embreagem manual. Cita ao artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 65/96, que trata da dedução de despesas com aparelhos ortopédicos da base de cálculo do imposto devido. Alega que, assim como a cadeira de rodas, andadores, pernas e braços mecânicos também são considerados aparelhos ortopédicos. Assim a embreagem manual é sem dúvida um aparelho ortopédico e sua necessidade está devidamente comprovada nos autos, conforme atestado médico e nota fiscal de sua preparação em oficina mecânica.

Alega que, existindo a comprovação dos serviços contratados e, isto não foi posto em dúvida, a prova dos pagamentos por meio de recibos não bem redigidos, mas satisfatórios do ponto de vista do referido artigo 320 do Código Civil é de se interpretar a legislação tributária de forma benigna, isto é mais favorável ao contribuinte que é portador de sequela de pólio nas duas pernas.

Requer a convalidação dos recibos em relação As despesas glosadas parcialmente, no valor de R\$10.500,00 com a consequente redução do débito contido no Auto de Infração.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Inicialmente, registre-se que não constitui objeto de litígio a glosa da dedução com dependentes no valor de R\$ 2.544,00 como também o valor de R\$1.160,00 relativo a despesas médicas (R\$200,00 para o Laboratório de Análises Clínicas Itaperuna —CNPJ 30.403.422/0001-79; R\$360,00 para Antônio Cotrim de Teves, CPF 320.021.227-68 e R\$600,00 para Emerson Teixeira, CPF 009.725.657-95).

(...)

Analisando os documentos juntados na defesa, verifica-se que o recibo de fls. 11, referente ao valor de R\$1.600,00, assinado por Maria Lúcia Ligiero Alvim não atende a todas as formalidades exigidas no inciso III, do parágrafo 2º, artigo 8º, da Lei 9.250 de 1995, pois não consta do mesmo o endereço do emitente e a especificação dos serviços, além de estar desacompanhado de documentos que comprovem o desembolso do contribuinte.

O recibo de fls. 10, também juntado na impugnação, referente ao valor de R\$6.000,00 emitido por Patrícia Vasconcellos Rosa Baião, embora contenha os dados enumerados na norma retrocitada, não está acompanhado de comprovação do efetivo desembolso por parte do contribuinte.

O valor pago de M2.900,00 lançado na declaração do contribuinte como pagamento à J L Mecânica, CNPJ 04.016.444/0001-76, foi glosado pela autoridade autuante por falta de previsão legal. O contribuinte questiona a glosa e alega que a embreagem manual colocada em seu carro deve ser considerada como aparelho ortopédico, cujo custo seria passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

A embreagem manual de veículos não está discriminada no §7º do artigo 43, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativa à incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Assim, não pode ser acolhido o pleito do impugnante.

Os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções das despesas médicas pleiteadas. Dessa forma, caberia ao impugnante, em face da glosa efetuada, apresentar outros documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas. No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 75/79), o recorrente, mediante seu representante legal, basicamente, reitera seu pedido inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário *são as deduções indevidas de despesas médicas no valor global R\$ 10.500,00.*

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que o valor de R\$ 6.000,00, pago a Dra. Patrícia Vasconcellos Rosa Baião, encontra-se devidamente justificados em relatório complementar ao recibo da mesma forma o recibo em nome de Maria Lúcia Ligiéro Alvim, contém os dados essenciais.

Quanto ao recibo no valor de R\$ 2.900,00 referente a serviços prestados na confecção de um conjunto para uso de deficiente físico conforme laudo pericial emitido pelo DETRAN, a IN. n.º 15/2001, da RFB, estabelece que "consideram-se aparelhos ortopédicos pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédico, palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho destinado á correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações" Entende que dentro deste conceito está inserto o conjunto de aparelho de adaptação mecânica, pois sem eles não poderia locomover-se em veículo.

De início, convém reproduzir trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto-de-infração “

Indedutível, por falta de previsão legal, o valor de R\$2.900,00 pago A J. L. MECÂNICA, CNPJ. 04.016.444/0001-76.

...Também foram glosados os valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 6.000,00 pagos respectivamente, a MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM...e a PATRÍCIA VASCONCELOS ROSA BAIÃO,...em virtude de a *documentação apresentada ser imprópria para a comprovar gastos médicos (recibos sem especificação de endereço, sem clareza de assinatura e em receituário).*

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, neste caso específico, provas do contribuinte da efetividade dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Em sede de impugnação foram apresentados 02 (dois) recibos: i) no valor de R\$ 1.600,00, emitido por Maria Lúcia Ligiéro Alvim (e-fls. 23); e ii) no valor de R\$ 6.000,00, emitido por Patrícia Vasconcellos Rosa Baião (e-fls. 25), não sendo acatados pelo julgamento de piso por não atenderem, plenamente as exigências da legislação pertinente, vejamos a transcrição do trecho de seu voto, *in verbis*:

O recibo de fls. 11, referente ao valor de R\$1.600,00, assinado por Maria Lúcia Ligiéro Alvim não atende a todas as formalidades exigidas no inciso III, do parágrafo 2º, artigo 8º, da Lei 9.250 de 1995, pois *não consta do mesmo o endereço do emitente e a especificação dos serviços, além de estar desacompanhado de documentos que comprovem o desembolso do contribuinte*”.

O recibo de fls. 10, também juntado na impugnação, referente ao valor de R\$6.000,00 emitido por Patrícia Vasconcellos Rosa Baião, *embora contenha os dados*

enumerados na norma retrocitada, não está acompanhado de comprovação do efetivo desembolso por parte do contribuinte.

Pois bem, estas foram as falhas identificadas pela relatora de piso.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, *relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, trata deste assunto no seu artigo 46, in verbis:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que *indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como se pode ver a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Da análise da documentação acostada, entendo que o Acórdão guerreado acertadamente manteve a glosa no suposto recibo emitido por Maria Lúcia Ligiero Alvim, *por não atender as formalidades previstas na legislação*.

Entretanto *discordo* da manutenção da glosa no recibo emitido por Patrícia Vasconcellos Rosa Baião, pois a argumentação utilizada pela julgadora foi a de que não estava acompanhado da comprovação do efetivo desembolso, *exigência que não feita ao contribuinte pela autoridade lançadora*.

Desta forma, *restabeleço as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00*.

Já em relação a possibilidade de dedução dos valores dispendidos com a embreagem manual instalada em seu carro particular, sem adentrar ao debate sobre a possibilidade de tal equipamento poder ser considerado como aparelho ortopédico, perante a legislação do imposto de renda, *mantenho a referida glosa em virtude de não constar dos autos nenhum comprovante de tal despesa.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer as deduções com despesas médicas com a fisioterapeuta Patrícia Vasconcellos Rosa Baião.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura